



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068801-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente PAULO RICARDO MACEDO e Impetrante IVAN AUGUSTO FERREIRA MAZIERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.052

Habeas Corpus nº 2068801-60.2025.8.26.0000

Impetrante: Ivan Augusto Ferreira Maziero

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ

Paciente: Paulo Ricardo Macedo

Habeas Corpus. Execução Criminal. Alegação de excesso de prazo na análise de benefícios. Superveniente decisão do Juízo a quo concedendo o livramento condicional. Perda do objeto. Impetração prejudicada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício do paciente **Paulo Ricardo Macedo**, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ, nos autos da execução nº 0008098-09.2021.8.26.0496.

Alega o douto impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a análise de seu pedido de progressão para o regime aberto. Aduz que os requisitos objetivo e subjetivo estão preenchidos, inclusive com a juntada de exame criminológico e de cota ministerial favorável, mas, até o momento, não houve apreciação do requerimento.

Pleiteia, então, que seja determinada a imediata análise do pedido de progressão de regime pela Origem.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 51/52).

Dispensadas as informações, sobreveio parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestando-se pela prejudicialidade do pedido (fls. 58/59).

É o relatório.

A impetração está **prejudicada**, porquanto cessado o alegado constrangimento ilegal.

O paciente cumpre pena privativa de liberdade total de 06 anos e 08 meses de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pela prática de tráfico privilegiado e tráfico de drogas, com TCP previsto para 03/09/2027 (fls. 35/37).

Consta que, em 11/01/2025, foi protocolizado pedido de progressão ao regime aberto (fls. 10/28), devidamente instruído com Boletim Informativo e Atestado de conduta carcerária (fls. 29/34).

Há exame criminológico acostado nos autos, datado de fevereiro de 2025 (fls. 38/42).

Constava manifestação ministerial de 26/02/2025 (fl. 49).

Compulsando o PEC principal, depreende-se que, no curso da presente ação, na data de 10 de março de 2025, o paciente foi beneficiado com o livramento condicional, benesse mais ampla que o regime aberto (fls. 451/454 da origem).

A correspondente advertência foi realizada no mesmo dia (fls. 468/470, *idem*).

Assim, este *writ* perdeu seu objeto.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator